## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004214-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento** 

Requerente: ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA - ME

Requerido: RM CITRUS LTDA - EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Montes Netto** Vistos.

ZAIR APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA – ME ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de RM CITRUS LTDA – EPP e EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME alegando, em sua inicial (fls. 01/02), que é credor da importância de R\$29.369,60 representada por orçamentos. Que tais orçamentos foram originados de serviços de reparo e manutenção de equipamentos agrícolas dos réus. Requereu a procedência da demanda para condenar os réus ao pagamento de R\$29.369,60 e juntou documentos.

Citada, a corré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME ofertou contestação (fls. 114/121) alegando que apenas o contestante Edson foi citado e que o Sr. Emerson também deve ser citado para responder à ação. Impugnou os orçamentos apresentados pelo autor e aduziu não ser responsável pelo pagamento. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A ré RM CITRUS LTDA EPP não apresentou contestação (fl. 138). Réplica às fls. 142/143.

Indeferida a gratuidade à ré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME às fls. 144/145 e à fl. 150 determinação para recolher as custas no prazo de cinco dias, sob pena do não conhecimento da contestação.

Decorrido o prazo sem que a ré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME recolhesse as custas processuais.

Deferido prazo de 48 horas para a ré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME.

Custas recolhidas às fls. 163/164 e 169/171.

Decisão para o autor informar qual a relação entre as rés que justifique a solidariedade e as provas que pretende produzir (fls. 173/174).

Manifestação do autor às fls. 177 e 181.

Decisão determinando esclarecimentos do autor acerca da solidariedade entre os réus (fls. 182/183).

Esclarecimentos à fl. 186.

Decisão de extinção parcial do processo sem julgamento do mérito

com relação à ré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 487, VI do CPC e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 187/188).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rol de testemunhas à fl. 193.

Termos de audiência às fls. 196/198.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A ré RM CITRUS LTDA EPP não apresentou contestação, portanto aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Com relação à ré EDSON & EMERSON SERVIÇOS RURAIS LTDA – ME, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos moldes doa art. 487, VI, do CPC, conforme decisão de fls. 187/188.

Pleiteia o autor o recebimento da importância de R\$29.369,60 consistente nos orçamentos de fls. 15/87.

A testemunha Paulo Henrique Rio foi ouvida sem compromisso e disse que é funcionário do autor o qual tem uma loja e oficina de tratores, que é vendedor de peças, cuida da loja e é responsável pelo estoque. Afirmou que a empresa possui mais funcionários e que é ele quem dá ordens como se fosse o gerente. Que os réus foram clientes por uns cinco ou sete anos e pararam há algum tempo. Que a empresa ré pegava peças e fazia serviços e que ela tinha trator Valtra, Massey Ferguson, 65 R, pazinha carregadeira, roçadeira, carreta e ia até a loja fazer manutenção dos mesmos e que às vezes era necessário que fosse deslocado mecânico para fazer o serviço na sede da ré. Que quando fazia serviço, fazia uma OS e ia debitando as peças e o Emerson vinha verificar o preço e negociar. Tinha coisas que ficavam sem assinar. Que isso faz mais de cinco anos e ficaram sem pagar. Que eles pagavam por partes e que hoje os réus estão tocando uma "granjinha" (sic).

A testemunha Ronieres Dias de Souza afirmou que trabalha na empresa do autor como mecânico de tratores e não é o chefe da oficina. Que a ré RM CITRUS fazia serviços lá e comprava peças. Que ficaram sem pagar e pararam de levar serviço lá há uns dois ou três anos. Que o cliente ligava e eles iam lá levar a peça e trocava, e quando voltavam na loja, passavam o que foi feito. Que o serviço era feito na confiança e não levava documento para a ré assinar.

Pode se observar que alguns dos orçamentos de fls. 15/87 estão sem assinatura do cliente, entretanto, como a ré é revel e, ainda, as testemunhas afirmaram que algumas vezes os serviços eram feitos sem que o cliente assinasse o pedido, há de se considerar que os orçamentos são legítimos.

Ademais, as datas dos orçamentos variam dos anos de 2011 a 2013, que coincide com período que a testemunha Ronieres afirma que faz "dois

ou três anos" que a ré parou de levar serviço à autora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré **RM CITRUS LTDA** — **EPP** ao pagamento do valor de R\$29.369,60, corrigidos desde a propositura da ação pela tabela prática do TJSP com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré RM CITRUS LTDA – EPP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA